



PROCESSO Nº : 8.610-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : ABIMAEI BARBOSA DE SÁ – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA;
VANDERLEI ANTÔNIO DE MARCH – VEREADOR PRESIDENTE
INTERESSADO : ROSELI ENGSTER ZANQUI – CONTROLADORA INTERNA
MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.195/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. AUSÊNCIA DE ADVOGADOS/PROCURADORES PÚBLICOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE COORDENADOR DE ASSESSORIA JURÍDICA. CARGO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. ALEGAÇÃO DE FATO REPETIDO. PERSEGUIÇÃO. NECESSIDADE DE ASSESSORIA. DESCABIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PROCEDÊNCIA E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Externa**¹, proposta pela Sra. Roseli Engster Zanqui – Controladora Interna Municipal, em desfavor da **Câmara Municipal de União do Sul-MT**, sob a gestão do Sr. Abimael Barbosa de Sá, inerente a possível irregularidade na nomeação de cargo em comissão para exercício de função privada de servidor efetivo – advogado público.

2. Narra a representante que a servidora Mariangely Menegazzo Medeiros foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, e que as tarefas jurídicas ordinárias não

¹ Documento digital nº. 53175/2020





eram realizadas por servidores concursados para o cargo efetivo de advogado, pontuando ainda que esse nem sequer faz parte do quadro de cargos e vencimentos da Câmara, de modo a contrariar os entendimentos da Corte Estadual de Contas.

3. Em decisão singular (documento digital nº. 149444/2020), o eminente Relator recebeu a presente Representação de Natureza Externa diante da presença dos requisitos legais e determinou o encaminhamento à Secex de Atos de Pessoal para emissão de Relatório Técnico Preliminar.

4. A Secex, por sua vez, em Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 187765/2020), apontou a presença da irregularidade de sigla KB02, de natureza grave, decorrente da admissão de servidor em cargo de comissão para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento.

Responsável: ABIMAEEL BARBOSA DE SÁ-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL (desde 01/01/20191)

1) KB 02. Pessoal Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT).

1.1) Nomeação de servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, contrariando o art. 37, V da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

5. Citado², o ordenador de despesas apresentou, tempestivamente, alegações de defesa³ acompanhada de documentos, bem como posteriores informações⁴.

6. Ato seguinte, a Secex emitiu relatório técnico de defesa⁵ manifestando pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao responsável e pela expedição de determinação ao legislativo municipal de União do Sul.

² Ofício nº. 276/2020/GCS/MM – Documento digital nº. 189818/2020

³ Documento digital nº. 200075/2020

⁴ Documentos digitais nº. 846/2021 e 40089/2021

⁵ Documento digital nº. 84140/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7. Após, vieram os autos para emissão de parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Prefacialmente, importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou **externa** e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi formulada por parte legítima, em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência do Tribunal (preenchimento de cargo público), com a identificação do objeto representado e a descrição dos fatos irregulares, adimplindo os requisitos constantes dos artigos 224, I, “b” e 219, I, II, III e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

11. Outrossim, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidência das irregularidades noticiadas, aquilatando, também, os requisitos constantes no artigo 219, V, VI e VII do RITCE/MT, **razão porque merece ser conhecida.**





2.2 Do mérito

12. Cabe-nos pontuar que o objeto da representação, conforme apontado pela representante, consiste no preenchimento de cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do legislativo municipal, de cargos em provimento efetivo de advogado/procurador público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, exprimindo ato de improbidade e incorrendo em irregularidade classificada pela sigla KB02.

13. Afirma a Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico preliminar, que a nomeação de servidora exclusivamente comissionada para o referido cargo, resultou no descumprimento do artigo 37, inciso V da Constituição Federal e da Resolução de Consulta nº. 33/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. Em sequência, a Secex aponta que a Lei Municipal nº. 555/2014, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de cargos e vencimentos da Câmara União-Sulense, não consta com o cargo efetivo de advogado, mas apenas o cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Jurídica (documento digital nº. 185856/2020).

15. Em sua defesa, o gestor da época informou nos autos que as demais gestões da Câmara Municipal sempre realizaram a nomeação para o cargo de coordenadoria de assessoria jurídica, haja vista a previsão da Lei Municipal nº. 555/2014, e que todas as demais nomeações eram de conhecimento da controladoria interna municipal, vez que a denunciante exerce o cargo desde o ano exercício 2012, caracterizando a denúncia como perseguição.

16. Ao mais, o imputado afirma que inexistente irregularidade, haja vista que a referida nomeação se deu conforme o artigo 37, inc. V da CF/88 e no art. 5º, § 5º da Lei Municipal nº. 555/2014. Em complemento, informa que o cargo comissionado possui atribuições específicas de assessoramento direto à autoridade nomeante e a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





relação de confiança, conforme é previsto em lei, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração. Em soma, afirma a necessidade da assessoria jurídica.

17. Cita, em continuidade, que a Câmara Municipal não possui outros cargos de assessoria jurídica e por isso realizou a nomeação para o assessoramento direto à Presidência do Legislativo. Ao mais, cita outros municípios que recorrem ao mesmo meio, como Peixoto de Azevedo e Santa Carmem.

18. Por fim, registra que é intenção da Câmara a revisão do plano de cargos e a realização de concurso público, no entanto encontra atual óbice pela edição da Lei Complementar nº. 173/2020 (art. 8º, inc. V).

19. Contudo, ato seguinte, a Secex rechaça a defesa apresentada e mantém a impropriedade detectada, aduzindo que, conforme a Resolução de Consulta nº. 33/2013/TCE-MT, que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

20. Ao tempo em que a Secex mantém a irregularidade, sugere a aplicação de multa e se manifesta pela expedição de determinação para a realização de concurso público para o cargo de advogado, tão logo seja realizada a adequação do plano de cargos e vencimentos e, ainda, que se determine à atual gestão, caso haja a necessidade de contratação de profissionais da área jurídica, essa seja realizada mediante processo seletivo simplificado.

21. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.

22. A Constituição Federal de 1.988 expõe em seu artigo 37 que a administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da união, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. Prevê ainda, a Constituição Federal, no inciso II do artigo 37 que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

24. Nisso, se faz o destaque de que a Corte de Contas Estadual também já expressou entendimento acerca da questão através das Resoluções de Consulta nº. 24/2008 e 33/2013.

25. É perceptível a natureza do cargo em comissão de Coordenadoria de Assessoria Jurídica, sendo possível a interpretação legal de que o mesmo detém, pela força de sua própria nomenclatura, os requisitos de direção, chefia e assessoramento, permitindo o preenchimento do cargo pelos critérios de livre nomeação e exoneração.

26. Porém, conforme demonstrado nos autos, a Câmara Municipal de União do Sul não possui, em seus quadros, o efetivo de advogados públicos. Assim, não há quem, ou o quê, a nomeada coordenar, ficando ao seu exercício todas as funções da área jurídica do Legislativo Municipal, inclusive as atribuições privativas dos servidores provenientes de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

27. Nesse esteio, a Câmara Municipal de União do Sul vêm, desde 2014, conforme relatado pelo imputado, agindo em contrariedade com os entendimentos sólidos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Câmara Municipal. Admissão de pessoal. Atividades jurídicas permanentes. 1) As atividades jurídicas ordinárias, corriqueiras e permanentes nas câmaras municipais devem ser realizadas por advogado público investido em cargo efetivo e devidamente aprovado em concurso público. 2) Não é vedado ao Legislativo municipal ter cargo em comissão de assessor jurídico, desde que a ele estejam vinculadas exclusivamente atribuições de assessoramento direto à autoridade nomeante. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 3038/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo 19666/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ago/2015).

Pessoal. Admissão. Atividades jurídicas corriqueiras e permanentes. Servidores efetivos e servidores comissionados. As atividades jurídicas corriqueiras e permanentes devem ser executadas por servidores investidos em cargo efetivo por meio de concurso público. É possível, excepcionalmente, a criação de cargos em comissão para atribuições de direção ou chefia das unidades técnicas jurídicas, desde que os cargos efetivos para execução das tarefas jurídicas ordinárias sejam providos por servidores concursados. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 551/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo 293270/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018).

28. E, em sendo de grande necessidade a contratação de profissionais capacitados para o exercício das atividades jurídicas contínuas e permanentes, diante da impossibilidade de deflagração de concurso público, a Corte Estadual de Contas entende pela realização de processo seletivo simplificado, obedecendo-se os princípios da impessoalidade, legalidade e isonomia.

Pessoal. Admissão. Atribuições jurídicas contínuas e permanentes. Provimento por concurso público. Necessidade temporária. Processo seletivo simplificado. 1) Em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público (art. 37, II, CF/1988). 2) Havendo necessidade de contratação temporária de profissional para realizar estas atribuições, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sendo irregular a contratação por meio de procedimento licitatório. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 6/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo 267961/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018).

29. Diante disso, embora as gestões anteriores também tenham se valido da referida nomeação, sem o quadro de servidores efetivos, a justificativa não merece acolhimento, vez que a legalidade deve ser critério de observação imprescindível e sua obediência não é discutível.

30. Com isso, como sabido, o imputado já exercia a vereança no tempo

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





das gestões anteriores, sendo-lhe cabível a fiscalização dos atos internos da Casa de Leis, de modo que os fins não justificam os meios, é inconsistente a alegação de desconhecimento ou ignorância, ainda mais ao se tratar de parlamentar (vereador) que possui a incumbência de legislar – fiscalizar atos e produzir leis em prol da municipalidade. Nisso, o responsável acabou por permitir que tal irregularidade se perpetuasse na Casa de Leis do município de União do Sul, e dando-lhe guarida ainda enquanto Presidente do Legislativo.

31. A impossibilidade de alegar desconhecimento de requisitos de regularidade e legalidade, bem como de juridicidade, encontra guarida no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)⁶.

32. Conforme a descrição do papel do vereador, cediço que o mesmo é eleito para defender os interesses públicos de uma cidade, seu trabalho consiste na criação, análise e elaboração de propostas de leis municipais, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade. Assim, mediante a alegação de desconhecimento jurídico para a cumprimento de matéria legal, o ordenador de despesas assume o desconhecimento do papel que exerce, se mostrando inadequado para o exercício da vereança.

33. Em outro norte, as alegações de defesa não podem ser escanteadas em sua totalidade, como bem apontado pelo responsável, o cargo ora em apreço é preenchido por servidor(a) comissionado(a) desde 2014, período de silêncio da Controladoria Interna Municipal, sendo de extrema importância a verificação da conduta omissiva da denunciante, vez que demorou cerca de 07 (sete) anos para a formalização de Representação, ressaltando que a Resolução de Consulta do TCE-MT é do ano de 2013, anterior às nomeações.

34. Por todo o exposto, entende o Ministério Público de Contas pela plena violação aos princípios constitucionais da administração pública, pela violação da

⁶ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.





regra de preenchimento de cargo pelas vias legais de concurso público, bem pelo afrontamento aos entendimentos já solidificados perante o Tribunal de Contas Estadual, manifestando, em concordância com a Equipe Técnica, pela manutenção da irregularidade KB02, sugerindo ainda a aplicação das penalidades previstas, bem como a expedição de determinações.

35. Em adição, ressalta-se que o preenchimento do cargo de advocacia pública por funcionário comissionado, de livre nomeação e exoneração, veda a liberdade e a autonomia de exercício da função, traduzindo em possível intervenção da gestão nos atos de representações judiciais e extrajudiciais, bem como na exarcação de pareceres técnicos, o que enseja a prática de improbidade.

2.3 Da aplicação da multa

36. Compreende-se como ato indiligente e como conduta de ingerência a não obediência integral aos princípios da administração pública, esses previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

37. Não há pilar de sustentação às argumentações exteriorizadas pelo imputado, haja vista que a nomeação se deu em desconformidade com as regras legais e com os entendimentos do Tribunal de Contas, de modo que a servidora comissionada exercia funções privativas de servidores efetivos, estando a Câmara Municipal com pendência a ser suprida em seu quadro de cargos, sendo necessária a revisão do mesmo e a deflagração de concurso público.

38. Conforme se extrai da defesa acostada, o gestor foi indiligente e omissivo. Com isso, destaca-se que aquela legislatura, bem como a atual gestão, deveriam deter conhecimento no tocante a ilegalidade praticada.

39. Em adição, oportuno asseverar que o atual Presidente do Legislativo Municipal adotou medidas de boa-fé, exurgindo nos autos buscando formas de proceder com a contratação, requerendo a permissão da Cortes de Contas para a





nomeação para o cargo em discussão, haja vista a necessidade de assessoria jurídica (documento digital nº. 40089/2021).

40. Adiante, em relação ao imputado, importante asseverar que a nomeação da servidora Mariangely Menegazzo Medeiros se deu através da Portaria nº. 09/2020 de 02 de março de 2.020, tendo ocorrido a exoneração, a pedido, em 18 de dezembro daquele ano, através da Portaria nº. 22/2020.

41. Nisso, por ora, não há o vislumbre de dolo e/ou má-fé por parte da gestão da Câmara Municipal de União do Sul-MT.

42. Posto isso, considerando o fato de que as práticas de boa gestão administrativa devem ser regra e não a exceção, compreendendo a prevalência legal do interesse público sobre o interesse privado e a necessária validação do interesse coletivo salvaguardando o patrimônio público, **com base nas diretrizes ofertadas pelo artigo 28 da LINB⁷, torna-se inquestionável a presença de erro grosseiro perante a conduta do imputado Abimael Barbosa de Sá – Ex-Presidente da Câmara Municipal de União do Sul-MT, pela irregularidade de sigla KB02, de natureza grave.**

43. Como se verifica, o erro grosseiro está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública.

44. O dolo, termo constante na redação do art. 28 da LINDB, na esfera do direito civil, é a manobra ou artifício que se inspira em má-fé e leva alguém a induzir outrem à prática de um ato com prejuízo para este. Nesse esteio, não se constata a prática dolosa pelo imputado, até o presente momento.

2.4 – Das determinações e recomendações

45. Como é de conhecimento da Presidência da Câmara Municipal, há a necessidade de revisão do plano de cargos e vencimentos, com a adequação e

⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





inserção dos cargos de advogados/procuradores públicos, visando suprir a necessidade da Casa Legislativa e, enfim, serem exercidas as funções jurídicas contínuas e permanentes pelo servidor detentor da atribuição, nos termos da lei e da jurisprudência sólida.

46. Nisso, concorda-se com a Secex pela expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal para que seja realizada a adequação do plano de cargos, carreira e vencimentos, contemplando o cargo efetivo de advogado/procurador público e, tão logo, seja realizado o concurso público para o provimento de cargos.

47. E, caso haja a necessidade justificada de contratação de profissionais habilitados para a realização de tarefas jurídicas, opina-se pela determinação para que seja realizado o processo seletivo simplificado, até que sobrevenha a reestruturação do quadro de cargos da Câmara Municipal de União do Sul.

48. Por fim, sendo conhecida a atribuição do Legislativo, dentre outras, de fiscalização do Poder Executivo, visando a legalidade e em respeito a eficiência, esse *Parquet* sugere a expedição de recomendação para que haja a apuração de possível conduta omissiva da Controladoria Interna do Município, vez que essa fez-se silente perante as irregularidades perpetradas anteriormente, conforme relatado pelo Sr. Abimael Barbosa de Sá.

3. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 219 e 224, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MT; bem como,





b) pela **procedência** da Representação de Natureza Externa, em razão de tratar-se de violação de preceitos constitucionais, legais e normativos, além de a defesa se apresentar com elementos não condizentes com a realidade do cargo ocupado pelo ordenador de despesas, tratando-se de notório erro grosseiro;

c) pela **aplicação de multa** individualizada ao Sr. Abimael Barbosa de Sá – Ex-Presidente da Câmara Municipal de União do Sul-MT, pela irregularidade KB02, ante a presença de erro grosseiro, **a ser paga com recursos próprios**, com base no artigo 75, inciso III da LOTCE-MT combinado com art. 286 do RITCE-MT e com a Resolução Normativa nº. 02/2015 TCE-MT;

d) pela **determinação à atual gestão da Câmara Municipal de União do Sul-MT**, a fim de que:

d.1) seja realizada a adequação do plano de cargos, carreira e vencimentos, contemplando o cargo efetivo de advogado/procurador público e, tão logo, seja realizado o concurso público para o provimento de cargos;

d.2) caso haja a necessidade justificada de contratação de profissionais habilitados para a realização de tarefas jurídicas, seja realizado o processo seletivo simplificado, até que sobrevenha a reestruturação do quadro de cargos da Câmara Municipal de União do Sul;

e) pela **recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de União do Sul-MT**, a fim de que haja a apuração de possível conduta omissiva da Controladoria Interna do Município, vez que essa fez-se silente perante as irregularidades perpetradas anteriormente, conforme relatado pelo Sr. Abimael Barbosa de Sá.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2.021.





(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

